



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO:** SEI-147.00014474/2025-12

**INTERESSADO:** NUCLEO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

**PARECER NLC:** n.º 11/2025

**EMENTA:** **LICITAÇÃO. DISPENSA.** Artigo 75, inciso IX da Lei federal nº 14.133/2021. Contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP. Objeto: serviços contínuos e ininterruptos de Tecnologia da Informação (dos 7 itens que compõem o objeto da contratação, os itens 1 e 4 serão executados com dedicação exclusiva de mão de obra). Análise da contratação à luz da Lei federal nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, e normas regulamentadoras aplicáveis ao Estado de São Paulo. Orientações consolidadas da PGE acerca da pesquisa de preços e da minuta contratual. Observações. Viabilidade jurídica condicionada ao atendimento das recomendações deste opinativo. Proposta de retorno à origem para providências e prosseguimento.

**Sr. Procurador do Estado Coordenador deste Núcleo de Licitações e Contratos,**

1. Tratam os autos de processo instaurado pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), com a finalidade de contratar diretamente, por dispensa de licitação, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de tecnologia da informação descritos nas minutas, sendo os itens 1 (Fornecimento de Serviços de Outsourcing de TIC) e 4 (Robustecimento das infraestruturas críticas de TIC) com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Os demais itens serão implementados como prestação de serviços contínuos e manutenção de sistemas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

2. Para tanto, conforme relação constante do Parecer CJ/IAMSPE nº 35/2025 (0087959317), o expediente foi instruído com os seguintes documentos:

- a. Justificativa Técnica (0070688595);
- b. Termo de Referência 754/2025 - vigência 30 meses (0087272218) e anexos;
- c. Relatório de pesquisa de preço (0083469903);
- d. Despacho Estimativa de Custos (0083470168);
- e. Informação Justificativa Complementar da Contratação (0087272890);
- f. DFD - Documento de formalização de demanda DFD\_00083\_2024 (0086023394);
- g. Estudo Técnico Preliminar ETP 001344/2025 (0086023964);
- h. Matriz de Risco MR 1293/2025 (0086025009);
- i. Relatório Demanda COETIC 0000034/2025 (0086026087);
- j. Relatório Técnico Solicitação Nº 19/2025 - COETIC 34 (0087216917);
- k. Relatório Análise Técnica / Estratégica – Aprovação COETIC (0087217353);
- l. Despacho Solicitação de autorização para prosseguimento (0087293604);
- m. Despacho "S" (0087414777);
- n. Despacho Solicitação reserva de recursos (0087465295);
- o. Despacho de encaminhamento Reserva de Recursos (0087568379);
- p. Documentos de Habilitação JURÍDICA E FISCAL (0087581665);
- q. Documentos de Habilitação declarações (0087582311);
- r. Documentos de Habilitação consulta sanções e impedimentos (0087582523);
- s. Minuta de Contrato (0087582643);
- t. Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0087582716);
- u. Despacho de encaminhamento à Consultoria Jurídica (0087584215).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

3. Assim instruídos, a Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do IAMSPE, com fulcro no artigo único do Anexo à Portaria SubG-Cons nº 44, de 11 de agosto de 2025<sup>1</sup>, determinou o encaminhamento dos autos a este NLC, para análise e parecer nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

4. Como há itens objeto da contratação que envolvem prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva, parece-nos inaplicável o Parecer Referencial NLC nº 2/2025, ensejando, então, a análise individualizada do caso.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

### **Considerações Iniciais**

5. Em caráter inicial, deve ser consignado que a análise do caso vertente se circunscreve aos documentos e manifestações contidos na instrução do presente expediente administrativo.

6. Dito isso, não é demais lembrar que foge às atribuições desta Consultoria tecer considerações de mérito a respeito da demanda da Administração, sendo que a análise ora delineada se limita aos aspectos técnico-jurídicos do procedimento de contratação, não ingressando na conveniência ou oportunidade das medidas

---

<sup>1</sup> O Núcleo de Licitações e Contratos – NLC foi criado junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral pela Portaria SubG-Cons nº 44, de 11 de agosto de 2025, com o objetivo de (i) prestar consultoria jurídica em licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando envolverem aquisição de bens e contratação de serviços demandados pelos órgãos da Administração pública estadual direta e autarquias estaduais, exceto as universidades públicas, cujo objeto esteja relacionado no anexo desta portaria; (ii) assessorar e prestar consultoria jurídica nas licitações e contratações promovidas pela Central de Compras a que alude o inciso X, alínea “b”, do artigo 15 do Decreto nº 69.052, de 14 de novembro de 2024; (iii) analisar e manifestar-se em expedientes ou consultas encaminhados pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral. O artigo único do Anexo da aludida Portaria estabelece que as Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à análise pelo NLC os expedientes e consultas que versem sobre licitações ou contratações regidos pela Lei federal nº 14.133/2021, e que (i) tenham por objeto serviços terceirizados tratados em catálogo eletrônico de padronização, instituído pelo Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023; (ii) II – versem sobre contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

<sup>2</sup> Artigo 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

técnicas e/ou administrativas, de responsabilidade das autoridades da Pasta.

7. Quanto à proposta de contratação direta, sem prévio procedimento licitatório, cabe fixar o entendimento de que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade da licitação para a contratação de serviços e obras e para a aquisição de bens pela Administração Pública, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

8. Na hipótese de dispensa, a licitação, em princípio, pode deixar de ser realizada, pois a própria lei elevou certas circunstâncias à categoria de presunções consistentes em hipóteses nas quais se considera, *a priori*, que a contratação direta é a via mais adequada para a realização do interesse público.

9. Nesse compasso, o artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021 cuida de hipóteses em que é facultado à Administração contratar diretamente, ou seja, sem o prévio procedimento licitatório, embora viável, em tese, sua realização.

**Possibilidade de contratação direta da PRODESP**

10. No caso sob exame, a autoridade administrativa pretende a contratação por dispensa de licitação com fundamento no inciso IX, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação  
(...)”

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;  
(...)”

11. Portanto, para viabilizar a contratação direta, de



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

acordo com o referido dispositivo legal, é necessário que: (i) a contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; (ii) a contratada seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; (iii) que a contratada tenha sido criada para a finalidade específica de prestação dos bens ou dos serviços a serem contratados, e (iii) que os preços a serem contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

**12.** Os dois primeiros requisitos estão atendidos, considerando-se que a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 137, de 24.07.1969, como sociedade por ações, e tem o Estado de São Paulo como seu acionista majoritário.

**13.** Hoje vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital<sup>3</sup>, a PRODESP atua como unidade estratégica de soluções de tecnologia da informação e comunicação, e tem por fim prestar esses serviços ao Sistema Estadual de Tecnologia da Informação – SETIC (de que trata o Decreto n.º 64.601/2019<sup>4</sup>), bem como executar a Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação, previstos no Decreto n.º 67.799, de 13 de julho de 2023<sup>5</sup>.

**14.** O parágrafo único do artigo 7º, do citado Decreto n.º 67.799/2023, estabelece caber aos órgãos e entidades públicas priorizar a contratação da PRODESP para a prestação desses serviços de TIC, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**15.** Nesse caminhar, é necessário que se ateste nos autos que a PRODESP está autorizada a prestar os serviços ou os bens específicos pretendidos

---

<sup>3</sup> Artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, do Decreto n.º 67.435/2023. Artigo 2º, IX, alínea ‘a’, do Anexo I do Decreto n.º 69.052, de 14 de novembro de 2024, que aprovou a nova estrutura organizacional da SGGD.

<sup>4</sup> “Artigo 6º - O SETIC compreende os seguintes órgãos: I - órgão central: a Subsecretaria de Governo Digital, da Secretaria de Gestão e Governo Digital (NR dada pelo Decreto n.º 69.052, de 14 de novembro de 2024); (...) IV - órgão técnico e integrador: a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP (NR dada pelo Decreto n.º 67.618, de 29 de março de 2023); (...)”

<sup>5</sup> Decreto n.º 67.799, de 13 de julho de 2023 - Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2023 a 2026, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

nos autos, garantindo-se sua conformidade com o objeto social da Companhia, descrito em seu Estatuto Social, cuja cópia localizei no doc. 0087581665.

16. Essa confirmação de que o objeto ora pretendido se enquadra nas finalidades da PRODESP, descritas na lei autorizativa e no estatuto social da companhia, depende de conhecimentos técnicos e compete ao próprio gestor da companhia realizar, de acordo com o Parecer Referencial CJ/SGGD nº 2/2025<sup>6</sup>, que cita o entendimento adotado no Parecer AEF nº 5/2020, da Assessoria de Empresas e Fundações da PGE, aprovado pela Procuradora Geral do Estado, acrescido da Cota AEF nº 54/2020<sup>7</sup>.

17. Uma vez colhida tal confirmação, será possível a contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021<sup>8</sup>, desde que observadas as demais condições a seguir expostas.

#### **Análise formal do processo**

18. O artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

---

<sup>6</sup> De autoria do i. Procurador do Estado Julio Rogerio Almeida de Souza.

<sup>7</sup> As manifestações se referiam à sub-rogação, pela CDHU, dos contratos anteriormente executados pela extinta CPOS. O entendimento firmado, no entanto, é aplicável ao caso dos autos, justamente por envolver a contratação direta de Companhia estadual, e a interpretação dos requisitos legais autorizativos (à época, constantes do inciso VIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, que se assemelha ao artigo 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021)

<sup>8</sup> Cabe pontuar que, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP considerava regular a contratação direta da PRODESP, por dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso XVI, da lei revogada, para a prestação de serviços técnicos de informática. A título ilustrativo, cita-se as decisões proferidas nos seguintes processos: TC-021634/026/05; TC-045756/026/07; TC023643/026/09; TC-13203/026/04; TC-013750/026/04; TC-021234/026/05; TC-032958/026/07; TC005468/026/09; TC-26548/026/09; TC-037237/026/11 e TC-7543/989/20.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**19.** No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os mesmos elementos acima transcritos.

**20.** Cumpre salientar que o descumprimento dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei federal nº 14.133/2021<sup>10</sup>, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**21.** Portanto, é recomendável que, no despacho que autorizar a dispensa de licitação, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei federal nº

---

<sup>9</sup> “Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (...)”

<sup>10</sup> “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar a sua deliberação.

22. Sendo assim, passo à análise dos requisitos exigidos pelo artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e pelo artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, dividindo-os em tópicos, para facilitar a análise e compreensão.

**A) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, inc. I da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 6º, inc. I, do Decreto nº 68.304/2024)**

**Observação inicial**

23. Destaco, no que tange a essa disposição, a necessidade de ponderar acerca da cautela que deve guiar a interpretação da expressão “e, se for o caso”, não devendo ser admitida a indução à conclusão de que a legislação estaria dispensando o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência e o projeto básico ou executivo, pois não pode o termo ser erigido como autorização para se dispensar, injustificadamente, os documentos ali elencados.

24. Conforme consignado no Parecer Referencial nº 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU<sup>11</sup>, a “*dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex.: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

25. Portanto, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I, do artigo 72 em comento deve ser devidamente justificada

---

<sup>11</sup> Disponível em [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=1210560776](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776). Acesso em 05/06/2024.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

**Documento de Formalização de Demanda**

26. O artigo 12, inciso VII, da LLCA<sup>12</sup> dispõe que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias*”. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689/2023<sup>13</sup>, o documento de formalização de demanda - DFD é “*documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação*”

27. De acordo com o artigo 7º do citado diploma estadual, o DFD deverá conter as seguintes informações:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição sucinta do objeto;
- III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

<sup>12</sup> Lei federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LCCA.

<sup>13</sup> Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

28. No caso sob exame, observo que o DFD se encontra no doc. 0086023394 e que não compete a esta Consultoria emitir juízo quanto à avaliação de mérito da demanda e a sua caracterização. Relembro que deve observar o modelo padrão que se encontra disponível na aba “Toolkits”<sup>14</sup> do Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo. Ademais, a partir deste ano de 2025, deve ser feito, preferencialmente, por meio do PGC no sistema ‘Compras.gov.br’, o que recomendo seja observado.

29. Anoto que a definição de contratações correlatas e de interdependentes se encontra nos incisos III e IV, respectivamente, do artigo 2º do Decreto nº 68.017/2023<sup>15</sup>, recomendando-se que a Administração se certifique quanto às informações registradas do DFD, no qual consta que a contratação é necessária para os objetivos ali enumerados.

### **Estudo Técnico Preliminar**

30. O estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. É o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

---

<sup>14</sup> <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>

<sup>15</sup> **Artigo 2º** - Para fins deste decreto, considera-se:

(...)

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas em conjunto para a plena satisfação da necessidade da Administração;



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

31. No âmbito do Estado de São Paulo, o ETP foi regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023 que o define como “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*” (artigo 2º, inciso I).

32. O decreto em questão detalhou os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante ou contratante, estabelecendo a necessidade de utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. É recomendável que conste dos autos a menção à utilização do sistema mencionado e à observância do Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

33. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 68.017/2023 trazem diretrizes para a elaboração do ETP. Assim, recomendável que a Administração ateste expressamente nos autos se foram eles integralmente observados, ou apresente as justificativas para eventual impossibilidade de atendimento a uma ou algumas das diretrizes normativas, conforme o caso concreto. Veja-se:

“**Artigo 3º** - O ETP deverá:

I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;

II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração;

III - ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste decreto.

**Artigo 4º** - A elaboração do ETP deverá considerar:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.”

(grifei)

34. Consta do ETP juntado ao doc. 0086023964 que a necessidade da contratação se consubstancia em *“implantação de Central de Serviços (Service Desk) para suporte de 1º nível; execução de processos de Operação de serviço conforme ITIL; assistência técnica a equipamentos de TI; manutenção de redes de cabeamento estruturado; suporte presencial e remoto de 2º nível; suporte à infraestrutura de TI (rede, banco de dados e servidores); contratação de solução de cibersegurança com resposta estendida e proteção de endpoints e workloads (suporte de 3º nível); além da execução dos processos de gerenciamento de incidentes, eventos, acessos, problemas, configurações e mudanças”* (pág. 1).

35. Considerando que, ao que parece, a contratação proposta pretende implantar novas tecnologias/executar processos, garantir assistência técnica e realizar a manutenção de redes de cabeamento, proponho que sejam objeto de consideração as disposições expressas nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 68.017/2023, complementando-se a instrução dos autos, se o caso.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

36. Os elementos, obrigatórios e facultativos do ETP estão indicados no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021<sup>16</sup>, e foram regulamentados pelo artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, a seguir transcrito (com os elementos obrigatórios em negrito):

“**Artigo 5º** - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no

---

<sup>16</sup> “Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

**VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;**

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

**XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.**

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.” (grifei e destaquei)

37. Conforme o §1º do artigo 5º, acima transcrito, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII devem, obrigatoriamente, constar do ETP, sendo necessário justificar a ausência dos demais.

38. Elemento obrigatório, a identificação da **necessidade da contratação** (inciso I) é a primeira questão a ser enfrentada em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando, assim, qual a necessidade final a ser atendida, sob a perspectiva do interesse público<sup>17</sup>.

39. Recorda-se que esse tipo de justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação que se pretende realizar, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. É certo, entretanto, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das razões do Administrador, que envolve os juízos de oportunidade e conveniência, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto.

---

<sup>17</sup> Vale observar que a IN SGD/ME nº 94/2022, por exemplo, exige que o ETP nas contratações de TIC contenham “definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição”.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

40. No caso sob análise, a descrição da necessidade da contratação se encontra no Item '2' do ETP elaborado, parecendo-me, salvo melhor juízo, que o comando legal foi suficientemente atendido.

41. O ETP deve definir o objeto e estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida. De acordo com o inciso V do artigo 5º do decreto, a **estimativa das quantidades** deve estar acompanhada *“das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”*.

42. Nessa linha, deve-se evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Convém reforçar que a metodologia utilizada para o cálculo dos quantitativos deve ser exposta de maneira clara no ETP, juntando-se as memórias de cálculo e todos os documentos que lhes respaldam (como, por exemplo, faturas ou o histórico de consumo de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). Esses elementos são indispensáveis para se afastar eventuais alegações de falhas na etapa de planejamento da contratação.

43. No caso, os Itens '5' e '7' do ETP informam a estimativa da demanda e os parâmetros considerados para dimensioná-la. Trata-se de informação estritamente técnica, que foge ao conhecimento e competência deste órgão consultivo. No entanto, é possível observar que, embora a estimativa de demanda tenha sido apresentada em áreas de atendimento da prestação dos serviços, não se vislumbram memórias de cálculo e documentos de suporte<sup>18</sup>, conforme exige o comando legal, o que se recomenda seja providenciado, para que não se cogite futuramente de irregularidades.

44. Também é elemento obrigatório do ETP a **estimativa do valor da contratação**<sup>19</sup>, igualmente acompanhada dos preços unitários

---

<sup>18</sup> Cabe pontuar que, ao que parece, os documentos intitulados “Anexos” que detalham a distribuição da demanda por “eixos” de prestação de serviços também não contemplam, de forma satisfatória, todas as exigências legais.

<sup>19</sup> A respeito do assunto, cita-se o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídica das Procuradorias-gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON: “A estimativa do valor da contratação,



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (inciso VI), o que, ao que tudo indica, consta dos itens 12 e 13 do ETP.

45. No 'Item 15', afirma-se que os preços ofertados pela PRODESP estão de acordo com a Tabela de Preços de Insumos de Informática do Estado de São Paulo prevista no artigo 9º do Decreto Estadual nº 67.888/23. A menção específica à observância da Resolução SGGD nº 17/2024 (instrumento atualizado para o fim almejado) consta apenas do 'Item 10' do TR. Portanto, recomenda-se que seja esclarecido se assim também foi feito para a elaboração do ETP. Caso algum dos itens que se pretende contratar não esteja contemplado na Tabela, é recomendável deixar explícita tal circunstância, o que atrairá a necessidade de realização de pesquisa de preços nos moldes do artigo 3º do Decreto nº 67.777/2023.

46. Outro aspecto que deve ser levado em conta na etapa de planejamento da licitação é o **parcelamento ou não da solução**, cuja justificativa deve constar, de forma obrigatória, do ETP (inciso VII). Tal disposição legal, no caso dos serviços, deve atender o disposto no Artigo 47 da Lei federal nº 14.133/2021<sup>20</sup>. Observo que a decisão final acerca do parcelamento envolve contornos mercadológicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pela Administração, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos, certificando-se, sob o crivo técnico, de que a justificativa se encontra apta a atender os contornos do citado artigo 47. Mesmo sendo a PRODESP contratada de forma prioritária nos termos do Decreto nº 64.601/2019, não se vislumbra amparo legal para que seja dispensado o atendimento do citado inciso VII, **recomendando-**

---

exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita se forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021”.

<sup>20</sup> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

se, portanto, a complementação do ETP, para que a questão seja expressamente abordada pela origem.

47. Ainda como conteúdo mínimo obrigatório, o inciso XIII do artigo 5º determina que haja “*posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade*” administrativa. Para tanto, observo que a Administração se manifestou concluindo pela viabilidade da contratação, recomendando o prosseguimento do processo de contratação direta (Item ‘18’ do ETP).

48. Quanto ao levantamento de mercado, embora não seja elemento obrigatório do ETP, é providência de todo conveniente para reforçar a justificativa da escolha da solução a ser contratada. Ele envolve a identificação e a comparação das soluções alternativas existentes no mercado, capazes de produzir os mesmos resultados pretendidos pela contratação, explicitando as vantagens da modelagem escolhida em relação às demais. Sua ausência, portanto, demanda sempre justificativa. No caso, salvo melhor juízo e ressalvado o conteúdo técnico que foge ao conhecimento desta subscritora, tal providência parece não ter sido adotada.

49. Consta do ‘Item 15’ do ETP que, pelo fato de os preços ofertados pela PRODESP estarem de acordo com a Tabela de Referência de Preços e Insumos dos Serviços de Informática, não seria necessária a realização de pesquisa de preços. Não obstante, é recomendável que (i) se analise a existência de outras soluções de mercado capazes de atender à demanda da Administração em condições mais vantajosas e (ii) o dimensionamento da contratação seja comparado também com cálculos de outros fornecedores. Isso para que seja completamente justificável que a contratação direta da PRODESP se revela mais vantajosa.

50. Ainda sobre o levantamento de mercado, cabe abordar a questão da subcontratação. Sabe-se que, por se tratar de contratação direta, a princípio, não haveria que se cogitar de subcontratação. No entanto, nos termos do Parecer PA nº 300/2005, emitido à luz da Lei nº 8.666/93, mas cujas considerações se mantêm pertinentes diante das disposições de 2021, há hipóteses em que se admite subcontratação



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

mesmo nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação ou em que a dispensa está alicerçada em aspecto personalíssimo do contratado. Para que seja admitida, contudo, a subcontratação deve se restringir a obrigação acessória, aspecto específico e não essencial da obrigação assumida. Confira-se:

“13. O Parecer PA- n. 212/2002 já apreciou questão similar em que se discutia a possibilidade de subcontratação de serviços decorrentes de contrato firmado com inexigibilidade de licitação, tendo sido aprovada a conclusão favorável à subcontratação no caso concreto porque se cuidava de ‘obrigação acessória e eventual’, o que não desnaturaria o caráter do ajuste. (...) 15. Ademais, no Parecer PA n. 184/2004, também devidamente aprovado no âmbito da Instituição, deixou-se assentado que ‘a lógica da subcontratação pressupõe a transmissão a um terceiro da execução de segmento do objeto contratado que, tomado em si mesmo, não se confunde com o todo licitado’. 16. Conclui-se, portanto, que o caráter personalíssimo da obrigação decorrente de contrato firmado com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso VIII, da Lei de licitações pode, em tese, ser óbice à subcontratação dos serviços. No entanto, mesmo nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação ou em que a dispensa está alicerçada em aspecto personalíssimo do contratado, é possível vislumbrar situação em que pode haver a subcontratação, desde que esta fique circunscrita a aspecto específico e não essencial da obrigação assumida 17. Essa questão apenas pode ser dirimida mediante o exame do objeto do contrato, da parcela da obrigação que se pretende subcontratar e das justificativas para tanto apresentadas” (grifou-se)

51. Relevante, ainda, levar ao conhecimento da Administração o entendimento do Tribunal de Contas da União, quanto aos limites admissíveis de subcontratação em casos de contratação direta; entendimento que me parece permanecer aplicável sob o manto da Lei federal nº 14.133/2021. No voto condutor do Relator Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 3193/2014, Plenário, j. 19/11/2014, as seguintes razões foram externadas por ocasião da análise de subcontratação em contratação direta com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, o que deve ser observado no caso ora sob análise:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

“(…) 5. Consoante exposto nos pareceres precedentes, antes da contratação, a fundação não dispunha em seus quadros de corpo técnico qualificado para a execução dos serviços. Ademais, teriam sido considerados os conhecimentos técnicos de outra empresa para justificar a não realização de licitação.

6. Assim, a contratação direta teria sido indevida porque estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, mediante a qual é estabelecido que a entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo, portanto, inadmissível a subcontratação dos serviços (v.g. Acórdãos Plenário 1.803/2010 e 551/2010).

7. Esse entendimento, observo, tem por objetivo evitar que se utilize desse permissivo legal para contratação direta de empresa que atuará meramente como intermediária na prestação dos serviços. Busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada com fulcro nessa hipótese de dispensa de licitação.

8. Essas exigências, ademais, vão ao encontro da disposição da norma que estabelece a necessidade de as contratadas possuírem ‘inquestionável reputação ético-profissional’ ou, em outras palavras, indiscutível capacitação para executar o objeto. Isso porque, se a instituição não possui as condições técnicas para desempenhar a atividade por si só, não há como se supor que ela atenda essa exigência legal.

9. Extrai-se também desse entendimento jurisprudencial a preocupação com o respeito ao princípio da economicidade, pois, caso contrário, haveria o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela administração e aquele auferido pela subcontratada executora dos serviços.

10. Essas conclusões, entretanto, a meu sentir, não devem ser interpretadas de forma absoluta no sentido de que todo o pessoal necessário para a execução do objeto já deve compor os quadros da entidade previamente à contratação ou de que ela não possa de forma alguma se valer da prestação de serviços de terceiros. Isso porque a realidade mercadológica pode impor uma diversidade de fornecedores necessários à execução contratual.

11. Ademais, efetuar tais exigências previamente à contratação, mesmo quando precedida de certame licitatório, pode até



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

mesmo ir de encontro ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. A uma, porque poderia implicar que as empresas tivessem em seus quadros uma estrutura organizacional ociosa cujos custos seriam repassados quando da contratação. A duas, porque poderia restringir significativamente o universo de futuros contratados.

12. **Parece-me que o espírito da norma legal é estabelecer que a futura contratada disponha de irrefutável experiência na realização do objeto a ser contratado e de um núcleo permanente de pessoal qualificado. A prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto – e a complementação do quadro de pessoal poderiam ocorrer de acordo com as necessidades impostas pela contratação.**

13. Em suma, o essencial é verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada atuou como mera intermediária ou não detinha a capacitação necessária para a execução do objeto. (...)”<sup>21</sup> (grifei e destaquei)

52. Caso se decida pela subcontratação, necessário que fique demonstrado nos autos o interesse público a justificar a medida e o limite em que será admitida (recomenda-se a previsão de percentual determinado), bem como que se assegure que a subcontratação fique circunscrita a obrigação acessória, aspecto específico e não essencial da obrigação assumida junto ao contratante, de acordo com as necessidades impostas pela contratação, demonstrando-se, enfim, que foram respeitados o entendimento e os parâmetros tecidos pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, eventuais serviços prestados por terceiros deverão ser realizados sob a orientação e responsabilidade da contratada, que mantém integral responsabilidade por todas as obrigações para com o contratante.<sup>22</sup>

53. Tratando-se, ainda de contratações na área de tecnologia da informação e comunicação, para além da conclusão pela contratação da PRODESP, é necessário observar que **o TCE/SP, há algum tempo, vem recomendando à Administração estadual que, nas contratações de serviços de informática com a PRODESP, substitua a métrica “homem-hora” por “pontos de função”**. Diante disso, cabe à Administração avaliar

<sup>21</sup> No mesmo sentido, cf. Acórdão nº 2669/2016, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 19/10/2016.

<sup>22</sup> Parecer SubG-Cons. nº 13/2020.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

qual a métrica de pagamento mais vantajosa para os serviços que pretende contratar, adotando-se, motivadamente, para cada espécie de serviço: (i) a métrica de pagamento por produtos ou resultados sempre que isso for adequado; (ii) a métrica “homem-hora” ao se identificar a inadequação da alternativa (i), desde que seja verificado ser medida adequada e mais vantajosa, e que essa métrica esteja vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos nos instrumentos da contratação.

**54.** No mesmo sentido é a Súmula TCU nº 269, que dispõe que:

“Súmula TCU nº 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.”

**55.** Trata-se, portanto, de questão relevante que penso deve ser enfrentada já do ETP, considerando que este documento orientará a elaboração do Termo de Referência e terá papel relevante para o atendimento das demais disposições legais que devem ser atendidas para que a contratação proposta possa prosseguir, entre elas, a justificativa dos preços.

**56.** Obtempero que, mais recentemente, a Primeira Câmara do TCE, apreciando a regularidade de contratação direta da PRODESP realizada pela Secretaria da Saúde (TC-008320.989.24-7), afastou a imputação de irregularidade feita pela Diretoria de Fiscalização daquela Corte de Contas, por não ter sido utilizado, naquela contratação, a métrica dos “pontos por função”, reputando que sua utilização, naquele caso, fora suficientemente justificada<sup>23</sup>. Recomenda-se, portanto, que sejam observados o

---

<sup>23</sup> Em sessão de 1º de outubro de 2024, a E. Primeira Câmara, em sessão de 1º de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato nº 16/2021, assinado em 10/11/2021, assim como os 1º e 2º Termos Aditivos, firmados em 09/11/2023 e 08/03/2024, respectivamente, com as recomendações



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

entendimento e as recomendações do TCE/SP, evidenciando que foi eleita aquela que representa a solução mais vantajosa e eficiente para a necessidade administrativa.

57. Para o aprimoramento das providências aqui recomendadas, o órgão requisitante pode também se valer das diretrizes veiculadas na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

58. Os demais requisitos do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023 que não constituem conteúdo obrigatório também foram contemplados no ETP sob análise. Sendo assim, cabe à origem cuidar para que observem o conteúdo demandado

---

consignadas no corpo do voto do Relator. Em seu voto, o Conselheiro relator Antonio Roque Citadini endossou o pronunciamento da Assessoria Técnico Jurídica, que admitiu a utilização do critério “homem-hora”, em serviços de “sustentação”, reproduzindo-o como razão de decidir: “Por se tratar de uma matéria eminentemente técnica, peço vênias para transcrever trecho do parecer da ATJ que abordou o tema: ‘Em relação ao uso de métricas para a mensuração de esforço no desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas, entendemos que a métrica de ‘pontos de função’ é a mais adequada, já que provê uma metodologia objetiva e amplamente aceita no mercado, propiciando segurança no estabelecimento de prazos e custos para a realização dos correspondentes projetos. É certo, contudo, que o adequado uso da referida métrica depende do detalhamento prévio do escopo do projeto e da disponibilidade, nos contratantes, de profissionais devidamente capacitados e experientes para empregar o método, já que este não é trivial e, muitas vezes, se faz necessário que haja um consenso entre as partes, para que seja possível atribuir ao projeto um determinado quantitativo de pontos de função. Não raro, a ausência desses pré-requisitos acaba inibindo a utilização da referida métrica, perpetuando o uso da estimativa por ‘homem/hora’. Por outro lado, **há situações em que o objeto da contratação é considerado um serviço de “sustentação”, onde profissionais de variados perfis são empregados para realizar o suporte técnico aos usuários e a manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de um determinado sistema, em que se requer que os referidos profissionais estejam disponíveis, em tempo integral, para o contratante, o que acaba levando ao emprego da métrica ‘homem/hora’.** Nessa situação, o desafio passa a ser garantir que a equipe alocada, com exclusividade, para o contratante, nunca fique ociosa e nem apresente baixa produtividade ou competência, para que não haja o comprometimento da prestação do serviço ou da vantajosidade da contratação. No caso da contratação em exame, as informações constantes nos autos e, em especial, as justificativas apresentadas pelas partes indicam a contratação de **serviços de sustentação para os sistemas** da Pasta da Saúde, sendo que esta afirma possuir mecanismos de controle das demandas repassadas para a Contratada, com o prévio estabelecimento do esforço necessário para o atendimento daquelas e o pagamento das horas acordadas, de modo que eventuais atrasos ou ineficiência da Contratada não trariam impacto financeiro para o contrato. Portanto, consideramos que o uso da métrica ‘homem/hora’, no caso concreto, foi suficientemente justificado. Não obstante, sugerimos que, na medida do possível e nas situações em que for aplicável, as partes busquem aperfeiçoar o modelo de contratação, com vistas a utilizar a métrica de ‘pontos de função’, para os serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, não descuidando, por certo, do cumprimento dos pré-requisitos antes mencionados.” [grifos nossos].



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

pela norma legal. Sendo assim, em relação a tais requisitos, no que toca ao documento elaborado pela Administração, observo o seguinte:

**a) Requisitos da contratação** (inciso II). O Decreto indica que devem ser os “necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho”. Recomendo que a Administração se certifique, em juízo técnico, de que as informações constantes são suficientes para contemplar o atendimento a este comando legal.

**b) Descrição da solução como um todo** (inciso IV). Dado o conteúdo essencialmente técnico do objeto, recomendo que a administração se certifique de ter avaliado adequadamente a solução escolhida.

**c) Contratações correlatas e/ou interdependentes** (inciso VIII), não localizei informações acerca do tema, recomendando-se complementação.

**d) Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento** (inciso IX): consta que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual, indicando os elementos orçamentários respectivos.

**e) Benefícios a serem alcançados com a contratação:** este item parece ter sido dedicado a atender ao disposto no inciso X do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, que demanda análise em termos de recursos economicidade e melhor aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Trata-se de questão técnica, recomendando-se que a Administração se certifique de que o conteúdo de sua manifestação é suficiente para atender a disposição legal.

**f) Providências prévias ao contrato** (inciso XI): Recomendo que a Administração se certifique de que o quanto indicado é suficiente, em juízo técnico.

**g) Impactos ambientais** (inciso XII): salvo melhor juízo, a questão da sustentabilidade, na forma em que prevista no inciso em referência, parece não ter sido abordada ao longo do ETP, recomendando-se à Administração que complemente o documento nesse sentido.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

59. Não localizei manifestação da autoridade competente aprovando expressamente o ETP, o que recomendo seja providenciado, após os ajustes acima indicados.

60. Outra disposição cujo atendimento deve ser demonstrado pela Administração é a que consta do artigo 7º do Decreto nº 68.017/2023:

“Artigo 7º - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”<sup>24</sup>.

61. De qualquer forma, lembro que o ETP constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo, mas apenas recomendar que o setor técnico revise o documento cuidadosamente, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

### **Análise de riscos**

62. A **análise de riscos**<sup>25</sup> consiste na identificação dos riscos que possam comprometer ou frustrar a contratação pretendida, prejudicando o resultado pretendido e o pleno atendimento do interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem ainda o dever

---

<sup>24</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

<sup>25</sup> De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. **Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação** – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de avaliar os riscos pertinentes à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração de regras contratuais específicas.

**63.** Ordinariamente o gerenciamento de risco se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal nº 14.133/2021<sup>26</sup> (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

**64.** Verifica-se que a Pasta elaborou “Matriz” de Gerenciamento de Riscos (doc. 0086025009), recomendando-se que se certifique de ter já adotado as ações preventivas cuja necessidade foi identificada, bem como que não foram identificados outros fatores que demandem necessidade de tratamento e acompanhamento. Cabe salientar que o exame da adequação do referido documento não se insere na competência deste órgão jurídico, uma vez que possui caráter eminentemente técnico

### **Termo de Referência**

**65.** Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, salientando-se que o artigo 6º, inciso XXIII<sup>27</sup>, da Lei federal nº 14.133/2021 descreve o seu conteúdo mínimo necessário.

---

<sup>26</sup> **Art. 6º.** (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

<sup>27</sup> **“Art. 6º** (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**66.** O Decreto nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito estadual, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º), o que se sugere seja atestado nos autos.

**67.** Recomenda-se, ademais, que o Termo de Referência observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante da aba “Toolkits”, do Portal Compras do Governo do Estado de São Paulo<sup>28</sup>, voltado ao pregão eletrônico e contratações diretas de serviços, em razão do disposto no §3º do artigo 6º do citado Decreto nº 68.185/2023.

**68.** Frise-se que deverão ser registrados no Sistema TR Digital os parâmetros e elementos descritivos constantes do artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023, tais como a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária.

**69.** De toda sorte, convém salientar que o exame das especificações do objeto e suas características foge à competência deste órgão jurídico, pela falta do indispensável conhecimento técnico para tanto. No entanto, recomenda-se ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na sua

---

contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>>.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

especificação e quantificação, certificando-se de que o documento contém a explicitação **clara, precisa e suficiente**<sup>29</sup> da descrição do objeto e das obrigações que serão atribuídas à contratada, de sorte que não restem dúvidas que possam comprometer a execução do objeto.

**70.** Recomenda-se também que se ateste no expediente que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e nas definições e determinações dos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023.

**71.** Ademais, tal como previsto para o ETP, deverá ser observado o disposto no artigo 7º do mesmo Decreto nº 68.185/2023:

**“Artigo 7º** - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

**72.** O Decreto nº 68.185/2023 também determina que o TR esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (artigo 4º), o que deverá ser observado pela Administração.

**73.** Não é demais ressaltar que, nos termos do artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, definidos na forma do Decreto nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, sendo certo que consta do Termo de Referência não se tratar de serviços dessa qualidade (item 1.1.3).

---

<sup>29</sup> **Súmula nº 166** do Tribunal de Contas da União “*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*”.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

74. No caso, consta dos autos o Termo de Referência no doc. 0087272218 contemplando disposições acerca das condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, infrações e sanções administrativa, forma e critérios de seleção e regime de execução, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária.

75. No doc. 0087582716, localizei a Declaração de utilização de minutas padronizadas, indicando que, para o Termo de Referência e para o Termo de Contrato, foram adotadas a versão da minuta-padrão de contratação direta de serviços de 11/06/2025, conforme determina o Decreto nº 64.378/2019, c.c. Decreto nº 67.608/2023. Salvo melhor juízo, não identifiquei menção a que tipo de minuta foi adotada, se com dedicação exclusiva de mão de obra ou não, o que oriento que se ajuste.

76. **Também não localizei o anexo integrante da declaração, no qual constaria eventuais alterações do texto padronizado, o que prejudica sobremaneira a análise desta Consultoria Jurídica.** Embora possível o retorno dos autos para a juntada desse documento, dada a urgência sinalizada nos autos para a finalização da contratação, proceder-se-á ao exame da minuta apresentada, com as limitações que a ausência da citada declaração impõe.

77. Dito isto, em relação ao Termo de Referência elaborado, observo o seguinte:

a) **Subitem '1.1'**: relembro que a descrição do objeto deve ser a coincidente com a que consta do DFD, ETP e contrato, saneando eventuais divergências.

b) **Subitem '1.2'**: ainda que o contrato obedeça a um cronograma de execução do seu objeto, **o prazo de vigência do instrumento, período dentro do qual o contrato é legalmente válido e eficaz, deve ser definido.** Logo, a redação do subitem deve ser alterada, podendo, por exemplo, remeter ao prazo definido no contrato.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

c) **Item '2'**: salvo melhor juízo, não havia necessidade de alterar as opções de redação ofertadas na minuta-padrão. Não havendo impedimentos a que o ETP seja divulgado como apenso do TR, recomendo retomar a primeira alternativa de redação dos subitens '2.1.' e '2.2' da minuta-padrão, até para que não se corra o risco de que a descrição apresentada imprima algum viés restritivo ao objeto, de forma indesejada. É possível que se adote a redação do subitem 2.3 também, destacando-se que o objeto da contratação se encontra previsto no PCA.

d) **Item '3'**: salvo melhor juízo, aqui também não se vislumbra necessidade de se alterar a redação proposta na minuta-padrão, já que o ETP pode ser divulgado como apenso ao TR, o que se recomenda adotar inclusive para manter uma uniformidade entre os documentos.

e) **Item '5'**: o artigo 6º, inciso V do Decreto nº 68.185/2023 determina que o modelo de execução do objeto traga *“definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento”*. Trata-se de item complexo, que descreve as necessidades e condições de execução do futuro ajuste. Recomendo que a Administração se certifique de que contemplou todas as suas necessidades, pois não poderá exigir da futura contratada aquilo que não constar do Termo de Referência. Recomendo, ainda, que a Administração altere a previsão de cronograma de execução do objeto, porquanto algumas das datas inicialmente previstas já transcorreram, procedimentos de transição e outras questões relevantes para a execução, sob juízo técnico.

f) **Subitens '6.16' a '6.18'**: observa-se que as disposições relativas à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais (subitens 6.33 e seguintes da minuta-padrão) foram suprimidas do capítulo “Fiscalização Administrativa”. Por se tratar de objeto que envolve a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva, **recomenda-se à Administração que inclua todas as disposições referentes e necessárias à fiscalização, em atenção aos art. 50 e 121 da Lei nº 14.133/2021**, já que o descumprimento das obrigações trabalhistas e sociais pode resultar na responsabilização subsidiária da Administração.

g) **Subitens '7.1' e '7.2' (Critérios de Medição e de Pagamento)**: embora o Termo de Referência faça menção a mecanismos de Acordo de Nível



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de Serviços, como forma de medição do objeto contratual, mister que, nos subitens em referência, esse regramento seja objetiva e detalhadamente estabelecido, principalmente no tocante à possibilidade de serem efetuados descontos, caso o nível da prestação do serviço estipulado não seja alcançado a contento. Nos comentários próprios ao item, constantes da minuta-padrão respectiva, é recomendado que, em contratações cujo objeto seja a prestação de serviços, a Administração adote, sempre que possível, unidade de medida que permita a mensuração dos resultados, e a vinculação dos pagamentos aos resultados entregues pelo Contratado e verificados pelo Contratante (cf., e.g., manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU em Acórdão nº 1.215/2009, Plenário, Rel. Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 03/06/2009). Assim, deve ser adotado instrumento que contenha a definição de bases objetivas a serem aplicadas para controle da qualidade dos serviços executados, o que possibilita que a Administração, também com base em previsão expressa nesse instrumento, estabeleça que o valor a ser pago estará sujeito a redução proporcional ao nível do resultado atingido, quando não se verificar o atendimento das metas qualitativas estabelecidas.

**h) Subitem '7.29':** entendo ser o caso de supressão, considerando que já se sabe que a PRODESP não se enquadra no regime do Simples Nacional.

**i) Habilitação jurídica, subitens '8.13' a 8.21':** recomendo seja incluída a exigência de apresentação do estatuto e ata da assembleia geral que tenha eleito os atuais representantes da PRODESP.

**78.** Verifico que a Administração, no **Item 8, Subitem '8.2.'** do TR elegeu o regime de execução de empreitada por preço unitário, que vem definido no inciso XXVIII do artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021<sup>30</sup>. Recomendo que a Administração se certifique da adequação de sua opção, que reflete diretamente na forma de pagamento, valendo observar as orientações que constam da nota explicativa para uso da minuta padrão.

---

<sup>30</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVIII - **empreitada por preço unitário:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - **empreitada por preço global:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

79. Observo que, caso avalie a Administração que o objeto, dada a sua complexidade e a aglutinação de vários itens, comporte os dois regimes de execução, parte empreitada por preço global e parte unitário, não vejo óbices nesse sentido, desde que cada situação seja adequadamente disciplinada no termo de referência e no contrato<sup>31</sup>.

80. Enfim, a definição do regime de execução é de suma importância, para que não venha causar prejuízos ou mesmo comprometer a equação econômico-financeira do futuro ajuste em razão de eventual falha de planejamento no que toca a este tema. Cabe o registro de que, em modelagens contratuais nas quais não se pode, de antemão, mensurar o consumo, a remuneração por preço unitário parece a melhor escolha para se evitar pagar por capacidade ociosa (mera disposição dos serviços), já que se adimplem as unidades atestadas e efetivamente medidas (confirmadas).

81. Por fim, uma vez providenciados os ajustes recomendados, o Termo de Referência deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente.

82. Relembro que o TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto nº 68.185/2023).

**Estimativa de despesa e Justificativa do preço (art. 72, incisos II e VII; art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021); Decreto nº 67.888/2023 e Decreto 68.304/2024**

83. Os incisos II e VII da Lei federal nº 14.133/2021 podem ser analisados em conjunto, uma vez que tratam de assunto semelhante.

---

<sup>31</sup> Vide Nota Técnica SUBG-CONS n.º 5/2018, de autoria do Procurador Dr. Rafael Carvalho de Fassio.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**84.** Inicialmente, cabe considerar que a estimativa de despesa depende da adequada quantificação dos serviços necessários, o que precisa estar adequadamente demonstrado e indicado no ETP, na forma prevista no inciso V do artigo 3º Decreto nº 68.017/2023, o que já foi objeto de considerações acima.

**85.** Dito isto tem-se que, de acordo com o artigo 72, inciso II da Lei federal nº 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação deve ser calculada na forma fixada pelo artigo 23 do mesmo diploma federal.

**86.** O citado artigo 23 foi regulamentado, no Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser observadas pela Administração.

**87.** Tratando-se de contratação da PRODESP, o citado Decreto determina a incidência de regra específica:

“**Artigo 9º** - A contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto neste decreto, nos termos do inciso II do artigo 72 e do inciso IX do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

**88.** Nesse sentido, pertinente observar que a Subprocuradoria Geral do Estado, em suas Orientações Consolidadas sobre a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021<sup>32</sup>, informa que:

“Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 67.888/2023, a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto nesse decreto, nos termos do inciso II do caput do artigo 72 e do inciso

---

<sup>32</sup> Em sua v. 2, de 15.07.2025, de autoria de Diana Loureiro Paiva de Castro e Fabricio Contato Lopes Resende, com a colaboração de Julio Rogerio Almeida de Souza, p. 24.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

IX do caput do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em relação a serviços que nela estejam previstos. Em relação a serviços não previstos na tabela de referência aplicável, a pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023.”

**89.** Sendo assim, a Resolução SGGD nº 17, de 13-05-2024, aprovou a Tabela de Preços de Insumos de Informática – 2024, sendo que seu artigo 3º prevê que deverá ser observado o procedimento administrativo de definição do valor estimado para a contratação, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, para os produtos e serviços “não contidos na Tabela de que trata o artigo 1º desta Resolução” (inciso II). Vale dizer, para aqueles itens da contratação que não constam da Tabela de Insumos de Informática, deve-se adotar o procedimento “ordinário” de definição do valor estimado, disciplinado no artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023.

**90.** Ademais, tratando-se de contratação direta, se necessário, deverá a origem observar também o disposto no artigo 10 do mesmo diploma estadual:

**“Artigo 10** - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 2º** - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º** - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.”

91. Como visto, portanto, a existência de preços previamente fixados em tabela oficial não dispensa análise crítica do responsável pela pesquisa, evidenciando que os preços se justificam também diante da análise de composição de custos e dos critérios técnicos disponíveis para a escolha da métrica de pagamento.

92. No caso sob análise, ao que consta do subitem 9.1.1. do TR, “os valores aplicados na presente contratação estão de acordo com os preços tabelados na Resolução SGGD nº 17, de 13 de maio de 2024”.

93. Para além do atendimento desses requisitos, dispostos para facilitar a justificativa da razoabilidade dos preços, a elaboração do orçamento estimado deve motivar adequadamente a demanda estimada que lhe serviu de base<sup>33</sup>.

94. Ora, o elemento quantitativo dessa “demanda estimada” deve representar a quantidade antevista de unidades de serviço (quantidades físicas mensal, anual e total) a ser contratada, demonstrada por planilhas de cálculo devidamente explicadas nos autos.

95. Considerando as possíveis dificuldades enfrentadas pelo requisitante da contratação para se desincumbir dessas tarefas, recomenda-se a leitura da Nota Técnica AudTI/TCU 8/2023 - Elaboração do orçamento estimado de contratações públicas de bens e serviços de TI<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Aliás, de acordo com o artigo 5º, § 1º da Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 08/10/99, os órgãos devem formalizar à Prodesp “Solicitação de Serviços”, especificando detalhadamente os serviços pretendidos”, o que deve incluir, por certo, dados quantitativos a respeito da demanda.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/elaboracao-do-orcamento-estimado-de-contratacoes-publicas-debens-e-servicos-de-ti-nota-tecnica-audti-tcu-8-2023.htm>. Este documento explica que: “191. Como se depreende do item “5. Contextualização dos orçamentos estimados nas contratações públicas”, a obrigatoriedade



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

96. A justificativa dos preços dos serviços a serem contratados se encontra no Despacho Estimativa de Custos SEI 0083470168. Consta da justificativa que os preços se encontram compatíveis com a Tabela de Preços e Insumos de Informática e com o mercado, não havendo necessidade de ampliação da pesquisa, dada a circunstância do objeto e a peculiaridade do fornecedor.

97. Nesse ponto, tem-se o destaque já feito neste opinativo de que é recomendável a análise da existência de outras soluções de mercado capazes de atender à demanda da Administração em condições mais vantajosas, bem como o dimensionamento da contratação à luz de cálculos feitos por outros fornecedores. Isso para que seja completamente justificável que a contratação direta da PRODESP se revela mais vantajosa.

98. Ainda que nas hipóteses de contratação direta o legislador tenha considerado que a licitação não seria o instrumento mais adequado ao atendimento da necessidade administrativa, não parece ser possível deixar de observar o

---

da elaboração do orçamento da contratação em diversos momentos consta de vários dispositivos da legislação que rege a matéria, incluindo a elaboração do ETP e do TR ou do PB. Lembrando que **o orçamento estimado inclui a definição das quantidades, dos preços unitários e do valor global da contratação** (vide parágrafo 14 desta NT). 192. Vale salientar que essa obrigação **também se aplica às contratações diretas**, como assinalado no Acórdão 3.506/2009, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, itens 1.5.1.7 e 1.5.1.9. 193. Entretanto, orçamento estimado mal elaborado é uma irregularidade recorrente em processos de controle externo sobre contratações, inclusive de TI, como foi sinalizado no parágrafo 31 desta NT, e consta dos acórdãos a seguir: 1.100/2007, item 9.2.2.3; 952/2013, diversos itens, como o 9.1.1.2; 423/2020, itens 9.4.1-9.4.5 e 9.4.7-9.4.9; e 915/2020, voto condutor, parágrafo 10; todos do Plenário do TCU; 5.262/2008, item 9.6.4; e 3.506/2009, item 1.5.1.7; ambos da Primeira Câmara; e 861/2004, item 1.1.3; e 2.809/2008, item 2.3.4; ambos da Segunda Câmara. O TCU também prolatou acórdãos nesse sentido dirigidos a entes integrantes do chamado Sistema “S”. 194. Além disso, **o TCU detectou situações em que a organização pública solicitou cotação de preço a empresa do mercado e adotou-a como orçamento estimado, isto é, a organização pública não elaborou orçamento estimado, que era sua obrigação, como consta do voto condutor do Acórdão 952/2013-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro José Jorge: ‘12. De fato, demonstrou-se que a orçamentação realizada pelos órgãos fiscalizados limita-se à consulta de empresas fornecedoras as quais possuem interesse direto no fornecimento de bens e serviços para o órgão contratante. Não refletem, necessariamente, os preços de mercado. 13. **Essa impropriedade é agravada quando se verifica que, nas contratações diretas, a estimativa da administração pública é o próprio orçamento apresentado pelas empresas contratadas**, a exemplo do acontecido na [omissis].’ 195. Destaca-se que, ainda que não haja sobrepreço ou superfaturamento, a falta de orçamento estimado confiável é uma **irregularidade grave**, inclusive nas contratações diretas, pois, além de ser obrigatório esse orçamento, sua ausência expõe a organização pública a diversos riscos (...)” [grifos nossos]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

princípio da razoabilidade do emprego dos recursos públicos. Recomendo, portanto, seja complementada e robustecida a justificativa dos preços apresentados.

**99.** Por fim, convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos preços é de **competência da Administração**, não cabendo a este órgão jurídico a conferência de cálculos aritméticos.

**Artigo 72, inciso III da Lei 14.133/21: parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.**

**100.** A LLCA também exige, para a instrução da contratação direta, a apresentação de parecer jurídico – o que se ora se faz – para controle prévio da legalidade (artigo 53, §4º e §5º), e de parecer técnico – quando o caso – para verificação do atendimento às características do objeto contratual de demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos.

**101.** No caso, não localizei nos autos parecer técnico destinado a atender este inciso III, sendo de se observar que cabe ao órgão de origem verificar sua necessidade.

**Artigo 72, inciso IV da Lei 14.133/21: demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

**102.** O artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada. No caso, localizei a informação de que foi solicitada a reserva orçamentária no valor de R\$ 7.148.336,79, referente ao presente exercício (0087568379). Cabe advertir que a reserva dos recursos orçamentários e financeiros constitui condição essencial para a celebração do ajuste e que deve ser providenciado o empenho dos recursos, haja vista ser vedada a realização de despesas sem o prévio empenho.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

103. Lembro que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, como no caso, será necessária previsão no plano plurianual ou, até aprovação do plano plurianual, por força do art. 105 da Lei federal nº 14.133/2021. Recomenda-se a inserção de cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão do contrato, caso os recursos para os exercícios seguintes não sejam disponibilizados.

**Artigo 72, inciso V da Lei 14.133/21: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

104. A contratação direta não dispensa o preenchimento dos requisitos de habilitação previstos no artigo 62 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021, em especial nos artigos 66 a 69.

105. Recorda-se que o §1º do artigo 68, da Lei federal nº 14.133/2021, admite que os documentos de verificação da regularidade fiscal sejam “(...) *substituídos ou suprimidos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao Portal de Compras do Governo Federal, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (“SICAF”)<sup>35</sup>.

106. No que tange à documentação em questão, friso que todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta, inclusive a validade das certidões apresentadas, devem estar presentes por ocasião da formalização do contrato, o que deve ser verificado pela Administração, abrangendo também as providências especificadas no § 4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 91, § 4º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro

---

<sup>35</sup> O §1º do artigo 17 do Decreto nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

**107.** Observo que as certidões e documentos de habilitação da empresa foram juntados nos docs. 0087582311 e 0087582523. Ressalto que as informações correspondentes deverão estar atualizadas à data da contratação, sendo que a respectiva documentação deve evidenciar a ausência de circunstância impeditiva da celebração do ajuste.

**Artigo 72, inciso VI da Lei 14.133/21: razão da escolha do contratado.**

**108.** A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação.

**109.** No Despacho SEI 0087272890, a Sra. Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação justifica a escolha da PRODESP nos seguintes termos: *“consequimos junto a Prodesp melhores condições contratuais e econômicas, conseguindo manter valores sem reajuste, com a mesma qualidade na prestação de serviço. Outro ponto vantajoso é concentrar todas as aprovações e assinaturas contratuais na mesma data, isso diminui o risco de descontinuidade de serviços por falhas no processo de renovação contratual, considerando que em uma mesma data será possível prorrogar todos os serviços desta contratação.”*

**110.** Ao que tudo indica, a exigência legal restou atendida.

**Artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/21: autorização da autoridade competente.**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**111.** O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 68.304/2024 exigem que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta<sup>36</sup>.

**112.** No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, como o IAMSPE se encontra vinculado à SGGD, deve-se examinar a distribuição de competências realizada nos Decretos nº 69.052, de 14 de novembro de 2024 e 69.290, de 14 de novembro de 2024.

**113.** Portanto, cabe à origem garantir seja obtida a devida autorização da contratação direta pela autoridade competente no âmbito do órgão, o que, ao que tudo indica, no caso, aconteceu no doc. SEI 0087414777.

**114.** Além disso, é recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

**115.** Apesar de o Decreto nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, não ter estendido expressamente a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas<sup>37</sup>, como ocorreu no pregão e nas demais modalidades de licitação, também é necessária a designação de um ou mais servidores para responder pela fase interna das contratações diretas. Essa designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de atuação previstos no caput do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021.

---

<sup>36</sup> Relembro que não há necessidade de ratificação pela autoridade superior, tal como exigia o artigo 26 da revogada Lei federal nº 8.666/1993.

<sup>37</sup> “A NLLC (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº 68.220/2023 e 68.304/2024) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na NLLC.” Fonte: Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP, sobre a Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua versão 8 (20.09.2024), elaborada pelos Procuradores do Estado Diana Loureiro de Paiva de Castro e Fabricio Contato Lopes Resende, com a colaboração do Procurador do Estado Julio Rogerio Almeida de Souza. Pág.20.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**116.** Atente-se também que o princípio da segregação de funções a que aludem os artigos 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 torna recomendável que a instrução dos autos não seja promovida por um único agente, o que impede que haja verdadeiro compartilhamento de responsabilidades. Assim, recomendável que os documentos passem por revisão técnica de outros agentes que preencham os requisitos gerais do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

**Artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/21: o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

**117.** Aponto deverá ser dado cumprimento às disposições do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021<sup>38</sup>. Acrescente-se que deve ser utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal nos termos do Decreto 68.304/2024 (artigo 1º, § 1º). A utilização desse sistema possibilitará a divulgação da contratação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), que é condição para a eficácia do contrato nos termos do artigo 94 da Lei 14.133/2021.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (sem ênfase no original).

**118.** A divulgação no PNCP desobriga o ente de publicar o extrato da contratação direta em Diário Oficial, bem como em jornal de grande

---

<sup>38</sup> O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

circulação, pois os parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da LLCA se referem à publicação do “edital de licitação”, o que não é o caso dos autos.

**119.** Sem prejuízo do anteriormente exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na LLCA seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.177/1998 e no artigo 7º, II, do Decreto nº 67.717/2023.

**120.** Além disso, nos termos do Decreto 68.304/2024, *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento”* (artigo 6º, §3º).

**121.** Ademais, há necessidade de observância do disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

### **Minuta de Contrato**

**122.** Com relação à minuta de contrato, relembro que deve observância aos termos do ato que autorizou a contratação direta, conforme o artigo 89, § 2º, da NLCC, bem como que deve conter as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92<sup>39</sup> da Lei federal nº 14.133/21.

---

**39 Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento *definitivo, quando* for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**123.** Conforme entendimento consolidado pela PGE<sup>40</sup>, “não foi recepcionada a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGGE/SEP/SF/PGE nº 1, de 08/10/1999, que se referia à Lei federal nº 8.666/1993. Portanto, na ausência de minuta padronizada específica, será utilizada como base a mesma minuta de contrato adotada para as demais hipóteses de contratação direta, conforme o objeto se enquadre ou não na definição de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva” do inciso XVI do artigo 6º da LLCA. O texto da minuta padronizada poderá ser adaptado, justificadamente”.

**124.** Sendo assim, cabível a adoção da minuta de contratos padronizada disponível para contratações diretas no Portal de Compras do Estado, na aba Toolkits, já de conhecimento da Administração.

**125.** A Declaração de utilização de minutas padronizadas se encontra no doc. 0087582716. Consta ter sido utilizada a minuta de contrato para contratação direta de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, versão de 11/06/2025.

**126.** Assim como indicado para o TR, **não localizei o anexo integrante da declaração, no qual constaria eventuais alterações do texto padronizado, o que prejudica sobremaneira a análise desta Consultoria Jurídica.** Embora possível o retorno dos autos para a juntada desse documento, dada a urgência sinalizada nos autos para a finalização da contratação, proceder-se-á ao exame da minuta apresentada, com as limitações que a ausência da citada declaração impõe.

---

- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

<sup>40</sup> Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. (v. 1 – 2.1.2025), pág. 20



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

127. A minuta de contrato juntada no doc. 0087582643, em linhas gerais, seguiu o modelo padrão indicado, sendo cabíveis as seguintes observações, com destaque para as medidas de fiscalização das obrigações trabalhistas e sociais, considerando que o objeto envolve serviços com dedicação exclusiva:

**a) Cláusula Primeira, '1.1':** recomenda-se que a descrição do objeto seja a mesma que consta do TR.

a.1) Cláusula Segunda, '2.1': ainda que o contrato obedeça a um cronograma de execução do seu objeto, **o prazo de vigência<sup>41</sup> do instrumento, período dentro do qual o contrato é legalmente válido e eficaz, deve ser definido (artigo 92, VII, LCCA)**. Logo, a redação deve ser alterada, para que o início da vigência contratual seja certo e determinado.

**b) Cláusula Quarta:** orienta-se a inclusão da subcláusula que estabelece o procedimento pelo qual a subcontratação será formalizada, para que se observe, em especial, o disposto no item 4.1.4.3, segundo o qual o subcontratado deve comprovar regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista tal qual exigido na habilitação do certame. Recomenda-se, também, na linha do apontamento constante do item 52 deste opinativo, que seja fixado um percentual máximo para o objeto contratual subcontratado, bem como que seja definido o que se entende por parte acessória passível de ser objeto de subcontratação.

**c) Cláusula Quinta, '5.3':** recomendo suprimir, considerando que já é sabido que a PRODESP não é optante pelo Simples Nacional.

**d) Cláusula Décima, '10.1.4.3':** verifica-se renumeração do subitem '10.2.5' da minuta-padrão. Recomendo retomar a numeração original, como subitem autônomo, pois o tema tratado é distinto do '10.1.4.'. Quanto à alteração para incluir a necessidade de comunicação de 'suspeita' ou 'ocorrência' de incidente de segurança, observo que a LGPD, salvo melhor juízo, não faz tal distinção. No entanto, a princípio, não vislumbro óbices à alteração noticiada.

**e) Cláusula Décima, '10.1.5' a '10.1.12':** recomendo retomar a numeração original da minuta-padrão para '10.2.5' a '10.2.12'.

---

<sup>41</sup> Diversamente do prazo de vigência (período dentro do qual o contrato é legalmente válido e eficaz), o prazo de execução é o lapso de tempo específico estipulado para que o contratado realize a obra, preste o serviço ou entregue o bem, estando contido dentro do prazo de vigência.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

f) **Cláusula Décima Segunda, '12.2.IV.8': orienta-se incluir a hipótese de multa em caso de não apresentação, no prazo fixado pela fiscalização contratual, dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato (art. 50, da Lei n.º 14.133, de 2021), nas hipóteses previstas no Termo de Referência.**

g) **Cláusula Décima Terceira, '13.4' e '13.6': recomenda-se a previsão do disposto nos itens 13.4 e 13.6 da minuta-padrão, os quais regem hipótese de rescisão contratual em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo Contratado, incluindo o descumprimento das obrigações trabalhistas, não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias ou para com o FGTS, ou a não manutenção das condições de habilitação pelo Contratado, e permitem que o pagamento das verbas trabalhistas seja feito diretamente pelo Contratante, com desconto no valor devido ao Contratado.**

**Condições adicionais em razão do valor e do objeto da contratação**

**- Manifestações prévias**

**128.** Como o valor total da contratação supera R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), será necessária obtenção das manifestações prévias da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 41.165/1996, alterado pelo do Decreto Estadual nº 67.590, de 22 de março de 2023<sup>42</sup>.

**- Serviços técnicos especializados**

---

<sup>42</sup> "Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e de contratos de gestão, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais." (NR)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**129.** Caso os autos indiquem que a contratação envolve também “serviços técnicos especializados”, ela demanda manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público<sup>43</sup>, a ser solicitada na forma da Resolução CC nº 41, de 7 de julho de 2023, porquanto inserida dentre as hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019.

**- Serviços de TIC**

**130.** Nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Estadual nº 64.601/2019<sup>44</sup>, os órgãos e entidades do Estado de São Paulo somente poderão adquirir bens e contratar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (i) prioritariamente com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, observada a legislação vigente; e (ii) após manifestação favorável do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (“COETIC”). Com efeito, ao COETIC compete manifestar-se previamente, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo SETIC, sobre “abertura, dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação, avaliando sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo COETIC” (artigo 11, inciso VI, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 64.601/2019).

**131.** Portanto, é condição de regularidade procedimental que os autos estejam instruídos com a Análise Deliberativa do COETIC, atendendo-se ao disposto no artigo 11, inciso VI, alínea “a”, do Decreto Estadual nº

---

<sup>43</sup> “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) aquisição de imóveis; c) nova locação de imóveis; d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e) obras; f) termos aditivos de obras, reformas, equipamentos e de serviços técnicos especializados. (NR dada pelo Decreto nº 67.452, de 18 de janeiro de 2023).”

<sup>44</sup> Reformula o Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, reorganiza o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, recria a Subsecretaria de Tecnologia e Serviços ao Cidadão, transfere e altera denominações de unidades da Secretaria de Governo e dá providências correlatas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

64.601/2019<sup>45</sup>. Nesse sentido, observo que no doc. 008721735 consta deliberação favorável do COETIC para o prosseguimento da contratação.

**- Responsabilidade fiscal**

**132.** Caso a contratação implique a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, os autos deverão também estar instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**133.** No entanto, essa providência estará dispensada nos casos: (i) de custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>46</sup>; ou (ii) em que o valor da contratação não supere R\$ 59.906,02<sup>47</sup> (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), atual quantia limite fixada para as “*despesas irrelevantes*” (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.990/2024<sup>48</sup> – LDO paulista do exercício de 2025), o que não é o caso dos autos.

---

<sup>45</sup> “Artigo 11 - O COETIC tem as seguintes atribuições: (...) VI - manifestar-se previamente, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo SETIC, sobre: a) abertura, dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação, avaliando sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo COETIC; (...)”

<sup>46</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

<sup>47</sup> São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

<sup>48</sup> *Verbis*: “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Observações Finais**

**134.** O contrato celebrado deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei de Licitações. Nos casos de dispensa sem disputa, segundo o artigo 23 do Decreto Estadual nº 68.304/2024, os documentos e informações de que tratam o caput do artigo 6º e o caput do artigo 7º do mesmo decreto deverão ser inseridos no Sistema de Compras do Governo Federal para fins de publicação automática no PNCP.

**135.** Vale lembrar também que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento, nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º, §3º, do Decreto Estadual nº 68.304/2024.

**136.** A PGE também recomenda *“que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.177/1998 e no artigo 7º, II, do Decreto nº 67.717/2023.”*<sup>49</sup>.

**Conclusão**

---

e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentária financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”

<sup>49</sup> De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP, sobre a Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua versão 8 (20.09.2024), elaborada pelos Procuradores do Estado Diana Loureiro de Paiva de Castro e Fabricio Contato Lopes Resende, com a colaboração do Procurador do Estado Julio Rogerio Almeida de Souza. Pág. 18.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

137. Com tais considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, concluo pela viabilidade jurídica da contratação proposta, **desde que** observadas as recomendações constantes do presente opinativo, especialmente no que tange às sugestões de alterações textuais das minutas de ETP, TR e contrato.

É o parecer, submetido à consideração superior.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

Anna Clara Fenoll Coelho  
Procuradora do Estado



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO:** SEI-147.00014474/2025-12  
**INTERESSADO:** NUCLEO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ITO - VIGÊNCIA 30 MESES  
**PARECER:** NLC n.º 11/2025

1. Aprovo o Parecer NLC n.º 11/2025, por seus próprios fundamentos.
2. À origem, para conhecimento e providências.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

**Julio Rogerio Almeida de Souza**  
Procurador do Estado – Coordenador Auxiliar